DECISÃO SINGULAR	**:DSG-G.MJMS-987/2015**
PROCESSO TC/MS	:TC/4375/2014
PROTOCOLO	:1491803
ÓRGÃO	:INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:OSVALDO ANTONIO MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:DIRETOR PRESIDENTE IPAMAT
ASSUNTO DO PROCESSO	:CONCESSÃO APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATORA	:CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIA	:SANDRA MARA VIEIRA DOS SANTOS

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRAL. CONCESSÃO. REGISTRO.

Tratam os autos da concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado/MS concedida a servidora Sandra Mara Vieira dos Santos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no cargo de professora.

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP apreciou a documentação apresentada e através da Análise Conclusiva ANA-7ICE-14458/2014, manifestou-se:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Aposentadoria Voluntária."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exaurido pelo Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-18984/2014 onde concluiu:

"*este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 pronuncia-se pelo* ***registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

Vieram os autos a esta Relatora para Decisão.

É o Relatório.

Diante dos documentos acostados aos autos, a presente APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram cumpridos os requisitos pertinentes.

Do exame do feito observo que os órgãos de apoio manifestaram-se pelo Registro da presente concessão, por notarem que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se amparada na legislação vigente.

Neste sentido, acompanho os entendimentos exauridos pela inspetoria competente e pelo representante do MPC e, com base no artigo 10, I da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

1- Pelo **REGISTRO** da concessão da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, da Sra. Sandra Mara Vieira dos Santos com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- A remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 02 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

fer